



القلم

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRECTIVA

SOBRE

O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA NA IMPRENSA

1. O artº 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei Nº 85-C/75 de 26.FEV) regula o direito de resposta, o qual pode ser exercido por quem se sinta prejudicado pela publicação, em periódicos, de ofensas directas ou facto inverídico ou erróneo susceptível de lhe afectar a reputação e boa fama.

2. Nos termos do artº 39º, nº 1, da Constituição da República e dos artigos 3º, alínea g), 4º, nº 1, alínea a), 5º, nº 1, e 7º da Lei Nº 15/90 de 30.JUN, compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social assegurar o exercício desse direito, elaborando sobre a matéria directrizes genéricas e recomendações, deliberando com carácter vinculativo sobre as queixas que lhe sejam apresentadas e sobre os recursos interpostos em caso de recusa de tal exercício.

3. Vários desses recursos foram já decididos, tendo-se verificado situações de incumprimento ou deficiente observância do regime legal vigente, quanto aos requisitos da resposta, obrigatoriedade e modo de a publicar.

Por isso, a A.A.C.S. considera oportuno chamar a atenção para a necessidade de a lei ser cumprida, devendo ter-se em conta as seguintes regras, decorrentes do citado artº 16º:

I - Quanto à carta de resposta aos jornais, o registo postal com aviso de recepção é exigido para fazer prova do recebimento dela e respectiva data, pelo que deixa de ser necessário no caso de estes elementos não estarem em dúvida.

II - Do mesmo modo, a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial, quando se encontrar confirmada por outro meio legal, por exemplo selo branco ou apresentação do bilhete de identidade, ou se não for

./.

16612



-2-

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

contestada a sua autenticidade.

III - Para que a publicação da resposta não possa ser recusada, deve o conteúdo desta limitar-se ao que tiver relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou e não incluir expressões ofensivas ou desprimorosas. Caso ultrapasse 150 palavras ou a extensão do escrito respondido se esta tiver sido superior, deve o interessado efectuar ou garantir antecipadamente o pagamento da parte restante, segundo as tabelas de publicidade em vigor no periódico.

IV - Quando recusar a publicação por a resposta contrariar os limites referidos no número III, deve o jornal comunicá-lo ao interessado, dentro de três dias após o recebimento da resposta, mediante carta registada com aviso de recepção ou outro meio que permita provar o recebimento.

V - A publicação da resposta deve ser antecedida de título identificativo que claramente permita o seu relacionamento com o texto ou imagem que lhe deu origem, assim como deve ser feita no mesmo local e impressa com caracteres de dimensão também análoga, de modo que a resposta assuma, no seu conjunto, relevo ou destaque equivalente ao da imagem e escrito a que se responde.

Só será admissível a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores.

Nesta perspectiva é geralmente incorrecta a prática, seguida por alguns jornais, de remeterem as respostas para a secção reservada à correspondência dos leitores.

VI - Não é permitido ao jornal acrescentar comentários ao texto da resposta, para além duma breve anotação, apenas destinada a apontar qualquer inexactidão ou erro de interpretação e a focar matéria nova, que a resposta inclua.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em 14 de Junho de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

JF/AM